



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 160-06.2016.6.02.0000

**ACÓRDÃO Nº 12.062  
(19/12/2016)**

PROCESSO	: Nº 160-06.2016.02.0000
ASSUNTO	: PRESTAÇÃO DE CONTA – EXERCÍCIO 2015
REQUERENTE	: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO NOS AUTOS
REQUERENTE	: ANDRÉ MOTEIRO LIMA – PRESIDENTE
REQUERENTE	: MAURÍCIO ALVES DA SILVA – VICE-PRESIDENTE
REQUERENTE	: HENRIQUE CORREIA VASCONCELOS – SECRETÁRIO GERAL
REQUERENTE	: ANTÔNIO FERREIRA DE ANDRADE NETO – TESOUREIRO
RELATOR	: DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA – PMB. DIRETÓRIO ESTADUAL. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR CONTAS. DECURSO DO PRAZO *IN ALBIS*. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ART. 45, V, a, DA RES. TSE Nº 23.432/2014. SUSPENSÃO DE REPASSE DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO NÃO SANADA A OMISSÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas do Partido da Mulher Brasileira em Alagoas, referentes ao exercício financeiro de 2015, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de 2016.

**Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO** – Presidente em exercício

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** – Relator

**MARCIAL DUARTE COELHO** – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 160-06.2016.6.02.0000

## RELATÓRIO

Tratam os autos da inércia do órgão de direção regional do Partido da Mulher Brasileira – PMB em apresentar as contas relativas ao exercício 2015, em desrespeito à obrigação prevista na Lei nº 9.096/95.

Devidamente notificado (mandado de fl. 12), bem como as pessoas de seus representantes legalmente constituídos: Sr. André Monteiro Lima – Presidente, Maurício Alves da Silva – Vice-presidente, Henrique Correia Vasconcelos – Secretário-Geral e Antônio Ferreira de Andrade Neto – Tesoureiro (mandados de fls. 14, 16, 18 e 20, respectivamente), o Partido da Mulher Brasileira (PMB) deixou decorrer *in albis* o prazo para apresentação de suas contas (expediente de fls. 27), em que pese ter sido deferido o pedido de prorrogação de prazo apresentado às fls. 24.

O Diretório Nacional do PMB foi oficiado acerca da omissão, para fins de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário eventualmente destinadas ao Diretório em Alagoas (ofício de fls. 33 e 37), em cumprimento a determinação da Presidência desta Corte (decisão de fl. 31).

A Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal – COCIN informou (fls. 39-40) informou a inocorrência de repasse de cotas ou distribuição de recursos do Fundo Partidário em 2015, bem como que a agremiação não utilizou recibos eleitorais e que não há disponíveis extratos bancários.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou, às fls. 46-48, pela não prestação de contas pelo Diretório Regional do Partido da Mulher Brasileira – PMB em Alagoas, relativas ao exercício financeiro de 2015, com a consequente aplicação ao partido e seus dirigentes das cominações previstas no art. 47 da Res. TSE nº 23.432/2014.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 160-06.2016.6.02.0000

**VOTO**

Senhores Desembargadores, da análise dos autos observo que o Diretório Regional de Alagoas do Partido da Mulher Brasileira – PMB não apresentou suas contas relativas ao exercício financeiro de 2015, descumprindo obrigação estabelecida na legislação de regência.

Considerando-se que, apesar de devidamente intimado, o partido não se desincumbiu do ônus a que estava sujeito, restou impossibilitada a adoção dos procedimentos técnicos de exame de contas por esta Justiça Especializada.

Nessa linha, a Resolução TSE nº 23.464/2015, em seu art. 46, IV, a, dispõe expressamente:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30 desta resolução, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

Restou comprovado nos autos a devida notificação da agremiação e de seus dirigentes para a apresentação das contas, tanto que houve pedido de prorrogação juntado pelo Delegado (fls. 24). Note-se que o pedido de prorrogação de prazo foi deferido à agremiação em setembro do corrente ano, permanecendo até o presente momento sem qualquer manifestação por parte do Partido e seus dirigentes.

Nessa toada, importante ressaltar que a Res. TSE nº 23.464/2015 estabelece que as disposições processuais a serem obedecidas são as da própria resolução acima mencionada, porém, quanto ao mérito, devem ser observados os ditames contidos na Res. TSE nº 23.432/2014, para as prestações de contas do exercício 2015. Destaco, *in verbis*:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 160-06.2016.6.02.0000

julgados.

(...)

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

(...)

II - as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na [Res.-TSE nº 23.432](#); (grifado)

Nesses termos, o art. 45, V, a, da Res. TSE nº 23.432/2014, de igual forma dispõe que as contas serão julgadas não prestadas quando, após a intimação nos termos do art. 30 da resolução, a agremiação e seus responsáveis permanecerem omissos. O que ocorreu de fato no caso dos autos.

Sendo assim, há de ser aplicada a penalidade prevista no art. 47 da já mencionada Resolução, em que pese à agremiação não ter recebido recursos do Fundo Partidário no exercício de 2015:

Art. 47. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

§ 1º Julgadas não prestadas as contas do órgão nacional do partido, o Tribunal Superior Eleitoral encaminhará os autos ao Ministério Público Eleitoral para os fins do art. 28, III, da Lei nº 9.096, de 1995.

§ 2º Julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, municipais ou zonais, serão eles e os seus responsáveis considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral e o registro ou anotação dos seus órgãos de direção e ficará suspenso até a regularização da sua situação.

§ 3º O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas como não prestadas ficará obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados. (grifado)

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 160-06.2016.6.02.0000

(fls. 46-48) e, em consequência, VOTO pelo julgamento das contas do Órgão Estadual do Partido da Mulher Brasileira – PMB, referentes ao exercício 2015, como não prestadas.

Comunique-se o Órgão de Direção Estadual do Partido da Mulher Brasileira – PMB quanto aos termos da presente decisão e o Órgão de Direção Nacional a fim de que suspenda, pelo tempo em que o partido permanecer omissa, o repasse das cotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao seu Diretório Estadual em Alagoas.

É como voto.

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 160-06.2016.6.02.0000**

**Prot. 15.649/2016**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 19/12/2016 (SESSÃO Nº 125/2016)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO(A): CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas do Partido da Mulher Brasileira em Alagoas, referentes ao exercício financeiro de 2015, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.062, de 19/12/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 19 de dezembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 160-06.2016.6.02.0000

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12062 foi conferido(a) na 125ª Sessão Ordinária, realizada em 19/12/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 13, em 23/01/2017, à(s) fl(s). 3/4. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 23/01/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS